



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 2005 (Nº 4.827/2001, na Casa de origem)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Musicoterapeuta é regulamentado por esta lei.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que se utiliza da música e/ou de elementos como som, ritmo, melodia e harmonia, por meio de técnicas e métodos musicoterápicos específicos, com a finalidade de prevenir, restaurar ou reabilitar a saúde física, mental e psíquica do ser humano.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Musicoterapeuta no País:

I – os possuidores de diploma de graduação em Musicoterapia (educação superior), expedido no Brasil por instituições públicas ou privadas de educação reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os portadores de diploma de nível superior equivalente a graduação em Musicoterapia, expedido por escola estrangeira, reconhecido pelas leis de seu país e revalidado de acordo com a legislação brasileira em vigor;

III – os atuais portadores de diploma de graduação em Música com habilitação em Musicoterapia expedido no Brasil, por instituições públicas ou privadas de educação ou particulares reconhecidas pelo Governo Federal;

IV – os alunos que estiverem regularmente matriculados na graduação em Música com habilitação em Musicoterapia, na data da entrada em vigor desta

lei, em instituições públicas e privadas de educação e que venham a concluir esse curso;

V – os portadores de diploma de curso de pós-graduação em Musicoterapia (especialização, mestrado e/ou doutorado) reconhecido no País, expedido por escola estrangeira ou brasileira, até a data de entrada em vigor desta lei, desde que reconhecido no País;

VI – os alunos que estejam regularmente matriculados em curso de pós-graduação em Musicoterapia, no momento de aprovação desta Lei e que venham a concluir esse curso;

VII – os portadores de diploma de nível superior que na data de entrada em vigor desta lei tenham exercido comprovadamente, durante o período de 5 (cinco) anos, a atividade de Musicoterapia e requeiram o registro no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 4º As atividades e funções dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – desenvolver a prática clínica da Musicoterapia, supervisionar trabalhos clínicos na área, exercer docência, realizar pesquisa;

II – participar de equipes multidisciplinares com objetivos descritos no inciso I deste artigo;

III – exercer funções de coordenação, direção, orientação e planejamento, relacionadas com a Musicoterapia, em entidades públicas ou privadas;

IV – desempenhar outras funções compatíveis com sua formação universitária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 4.827, DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Musicoterapeuta é regulamentado pela presente lei.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que, utilizando-se da música e/ou de elementos como som, ritmo, melodia e harmonia, através de técnicas e métodos musicoterápicos específicos, com a finalidade de prevenir, restaurar ou reabilitar a saúde física, mental e psíquica do ser humano.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Musicoterapeuta no País:

I - os possuidores de diplomas de graduação em Musicoterapia (terceiro grau), expedido no Brasil, por instituições públicas ou privadas de educação reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os portadores de diploma de nível superior equivalente a graduação em Musicoterapia, expedido por escola estrangeira, reconhecido pelas leis de seu país, e revalidado de acordo com a legislação brasileira em vigor;

III - os atuais portadores de diploma de graduação em Música com Habilitação em Musicoterapia expedido no Brasil, por instituições públicas ou privadas de educação ou particulares reconhecidas pelo Governo Federal;

IV - os alunos que estiverem regularmente matriculados na graduação em Música com Habilitação em Musicoterapia, na data da entrada em vigor desta lei, em instituições públicas e privadas de educação e que venham a concluir este curso;

V - os portadores de diploma de curso de pós-graduação em Musicoterapia (especialização, mestrado e/ou doutorado) reconhecido no país, expedido por escola estrangeira ou brasileira, até a data de entrada em vigor desta lei, desde que reconhecido no país;

VI - os alunos que estejam regularmente matriculados em curso de pós-graduação em Musicoterapia, no momento de aprovação desta lei e que venham a concluir este curso;

VII - os portadores de diploma de nível superior que na data de entrada em vigor desta lei tenham exercido comprovadamente, durante o período de 05 (cinco) anos, a atividade de Musicoterapia e requeiram o registro no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 4º. As atividades e funções dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I - desenvolver a prática clínica da Musicoterapia, supervisionar trabalhos clínicos na área, exercer docência, realizar pesquisa;

II - participar de equipes multidisciplinares com objetivos descritos no inciso anterior;

III - exercer funções de coordenação, direção, orientação e planejamento, relacionadas com a Musicoterapia, em entidades públicas ou privadas;

IV - desempenhar outras funções compatíveis com sua formação universitária.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo especialistas, desde a primeira infância até a terceira idade, a Musicoterapia pode significar um fator de crescimento e uma contribuição para a melhoria da qualidade de vida.

As vivências musicais proporcionadas pela Musicoterapia estimulam a criatividade e a auto-confiança, ajudando a mobilizar o potencial de saúde do cliente.

Tocando, cantando, improvisando, acompanhando e ouvindo música, a pessoa partilha a sua experiência em sessões individuais ou de grupo.

Por isso, há muito tempo, muitas instituições de saúde passaram a se interessar pelos valores terapêuticos da música e a criar empregos para musicoterapeutas.

A utilização da Musicoterapia, em diversos tratamentos, cada vez mais se evidencia, e sua importância tem sido reconhecida através da sua inclusão em diversas equipes multidisciplinares de instituições de reabilitação, clínicas psiquiátricas e escolas de educação especial.

Entretanto falta, no Brasil, uma legislação que garanta os direitos e defina os deveres dos musicoterapeutas, cuja atividade exige formação acadêmica específica.

Assim sendo, o exercício profissional, nesta área, precisa ser regulamentado, pois, embora somente se utilize de práticas não agressivas, é necessário que o praticante tenha formação e qualificação para exercê-las.

Por isso, acreditamos que a aprovação do projeto colocará um fim às dificuldades dos profissionais da área e da própria população brasileira, que será finalmente atendida em seu direito constitucional de receber mais esta forma de tratamento.

“Musicoterapia é a utilização da música e/ou seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia), por um musicoterapeuta qualificado, com um cliente ou grupo, em um processo destinado a facilitar e promover comunicação, relacionamento, aprendizado, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes, a fim de atender às necessidades físicas, mentais, sociais e cognitivas.

A Musicoterapia busca desenvolver potenciais e/ou restaurar funções do indivíduo para que ele ou ela alcance uma melhor organização intra e/ou interpessoal e, conseqüentemente, uma melhor qualidade de vida, através da prevenção, reabilitação ou tratamento”

“A Musicoterapia estuda as reações humanas aos estímulos sonoros e musicais e utiliza estes elementos, bem como seus parâmetros (ritmo, som, melodia, harmonia), para promover o tratamento, a reabilitação e a reeducação do indivíduo, visando a melhoria da sua qualidade de vida”

A regulamentação profissional é um dos temas que mais equivocados tem gerado em nosso País, em virtude do caráter eminentemente corporativista da legislação anterior à vigente Constituição.

Por isso, urge tecer algumas considerações acerca da regulamentação profissional em sentido amplo. A Constituição Federal Brasileira estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (art. 5º, inciso XIII).

Na sábia concepção constitucional, dada a prevalência do interesse público sobre o individual, a restrição ao princípio da liberdade da atividade profissional por meio da respectiva regulamentação é lícita somente quando o interesse público assim o exigir. É o caso de determinadas profissões que, se praticadas por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos

técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Assim, a regulamentação de uma atividade profissional sempre significa, necessariamente, restrição de direitos com a formação de um núcleo corporativo e conseqüente fechamento do mercado de trabalho para todos os que não pertencerem à corporação. Daí porque proposições desta ordem têm sido sistematicamente vetadas pelo Poder Executivo.

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços.

No âmbito desta Casa Legislativa, prevalecem as determinações da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP para a regulamentação profissional. Tais determinações se fundamentam em quatro linhas básicas, a saber:

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e científicos avançados;
- b) que seja exercida por profissionais de curso superior;
- c) que a profissão, se não regulamentada, possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar e à segurança da coletividade;
- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

No caso em análise, cabe ressaltar que o interesse da regulamentação profissional talvez esteja fundado na preocupação de se assegurar alguns direitos para a categoria.

Entretanto não há que se confundir regulamentação profissional minuciosa com efetiva garantia de direitos. O fato de a atividade de musicoterapeuta não estar regulamentada em nada deprecia o seu trabalho, pois a dignidade de um trabalho não é conquistada pela via de regulamentação em lei, mas decorre de seu exercício consciente, eficiente e produtivo.

Passemos, então, à posição do Poder Executivo quanto ao tema regulamentação.

O entendimento do Poder Executivo acerca do tema converge ao do Poder Legislativo e são constantes os vetos apostos por aquele poder aos projetos regulamentadores de profissões que logram aprovação nesta Casa Legislativa

Na mensagem seguinte, a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego é prova inconteste de que, nesse sentido, o posicionamento do Poder Executivo encontra-se em uníssono com as determinações adotadas por esta CTASP:

“A regulamentação de profissões, em princípio, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede a plena liberdade contratual, já que a escolha é uma das expressões fundamentais da liberdade humana.”

Finalmente, no âmbito do Poder Judiciário, seguindo o mesmo entendimento dos outros Poderes citados, é eloqüente o exemplo da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, Processo nº 97.0023934-9, pela 2ª Vara Federação de Execuções Fiscais de Curitiba, em que figuram como Exeqüente a Ordem dos Músicos do Brasil (Conselho Regional) e como Executado Astir Muller Seraphin Drapier:

“(...) 9. O despacho de fls. 12, ora trasladado, foi exarado por preocupação deste Juízo acerca da compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 da função normativa e de fiscalização outorgada ao Exeqüente sobre os músicos.

“10. A Carta Constitucional, em seu art. 5º, XIII, garante o direito à liberdade do exercício de qualquer profissão:

‘... é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer.’

“11. O parágrafo único do art. 170 veicula norma de conteúdo semelhante:

‘É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.’

“12. O livre exercício de qualquer profissão ou atividade econômica é direito da máxima importância em Estados, como o delineado na vigente Constituição, que não adotam economia planificada, ou seja, que preservam os postulados básicos do livre mercado. Isso não significa que se encontra vedada a interferência estatal na economia. Pelo contrário, tal interferência é necessária para se atingir os princípios e objetivos de cunho material fixados na própria Constituição (v. g.: art. 3º). Significa apenas que a interferência deve ser justificada segundo os valores contidos na Constituição. Não se admite, sob pena de nulificação das liberdades mencionadas, interferência que não encontre motivação da espécie. Repetindo João BAPTISTA MACHADO, *‘para mim primeiro está a liberdade, o poder é que precisa de se justificar.’*

“13. Como a interferência do Estado na economia não é vedada pela Constituição, as normas constitucionais citadas, apesar de assegurarem o livre exercício de atividade profissional ou econômica, permitem que a lei fixe limites.

“14. Obviamente, a Constituição, mesmo permitindo restrições com base na lei, não confere um “cheque em

branco” ao legislador. Entendimento contrário deixaria a norma constitucional à inteira disposição do legislador. O envio à lei ordinária é materialmente condicionado aos valores contidos na Constituição. A esse respeito, leciona J. J. Gomes Canotilho:

‘Em alguns casos, as remissões constitucionais para as leis significam abertamente a concretização da constituição segundo as leis. Todavia, este reenvio aberto não implica arbítrio legislativo de conformação, pois sempre se terá de admitir que o cerne da regulamentação legal é determinado materialmente, de forma expressa ou implícita, por princípios recebidos na lei constitucional.’ (Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 485).

“15. Portanto, o legislador pode restringir os direitos em exame apenas quando encontrar justificativa compatível com os valores consagrados na Constituição. Entre estes se encontra o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que tem sede material na cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV). Restrições legais ao livre exercício de atividade econômica ou atividade profissional só serão legítimas se passarem pelo crivo do princípio da razoabilidade. (O próprio STF já invalidou leis restritivas de atividade econômica por considerá-las contrárias ao princípio da razoabilidade - ADIn nº 855-PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RDA, 194 299.1993).

“16. Proliferam no Brasil, há longa data, Conselhos profissionais, à semelhança do ora Exequente, criados por lei, aos quais foi atribuída a função de regulamentação e fiscalização de diversas atividades profissionais, como a dos advogados, dos médicos, dos engenheiros, dos farmacêuticos, etc.

“17. Ora, atividade de regulamentação e fiscalização da espécie só se legitima se presente justificativa razoável para tanto. Entendo que esta se encontra presente quando se trata de profissões cujo exercício indevido possa acarretar sérios danos à comunidade. Advogados, médicos, engenheiros, por exemplo, podem causar danos irreparáveis aos usuários de seus serviços caso exerçam de forma temerária sua profissão.

“18. Não se justificam restrições legislativas ao exercício de atividades profissionais sem significativo potencial lesivo. Esse é o caso dos músicos. É certo que algum cliente pode, eventualmente, ficar insatisfeito com o trabalho desenvolvido pelo músico. No entanto, para problemas da espécie é suficiente a lei civil ou, ainda, as leis de proteção ao consumidor, não se justificando interferência do Poder Público através da criação de conselhos profissionais, com funções normativas e de fiscalização.

“19. É certo que o julgador, ao invocar o princípio da razoabilidade, deve tomar cuidado para não substituir a ‘razão’ do legislador pela sua própria, o que não seria adequado em regime democrático. Entretanto, quando vislumbrar argumentos substanciais no sentido de que o legislador agiu com excesso, desarrazoadamente, encontra-se autorizado a agir.

“20. Restrições como as contidas no art. 16, 18 e 28 da Lei nº 3.857/60, que exigem qualificação profissional específica para o exercício da profissão de músico, registro e contribuição anual compulsória para os Conselhos Regionais, não fazem sentido em âmbito no qual deveria prevalecer apenas o talento individual.

“21. Não se olvida aqui que os Conselhos profissionais, além das atribuições de regulação e fiscalização, têm também, entre os objetivos institucionais, a defesa da classe. Esta,

aliás, parece ter sido a principal razão da criação da Ordem dos Músicos do Brasil, conforme se verifica na exposição de motivos da Lei nº 3.857/60.

“22. No entanto, a luta pela melhora das condições da classe compete aos próprios trabalhadores ou profissionais da área, que devem se organizar em sindicatos e associações, de livre filiação, e não a entidades como os conselhos profissionais.

“23. A resposta para os problemas sofridos por determinada categoria de empregados ou profissionais liberais não deve ser buscada na criação de conselhos profissionais. Estes, aos quais são atribuídas funções normativas e de fiscalização, ao invés de promoverem a melhora das condições de trabalho da categoria profissional, podem se tornar veículo de opressão desta. Não se quer aqui dirigir crítica específica à atuação da Ordem dos Músicos do Brasil. Quer se apenas destacar o risco que determinada categoria profissional corre quando o legislador desejoso de resolver seus problemas, adota o remédio inadequado.

“24. Não vislumbro nenhum objetivo político válido que justifique restrições legislativas à atividade do músico e a sua submissão à poder normativo e de fiscalização de entidade de caráter semi-público, motivo pelo qual não passam pelo crivo do princípio da razoabilidade, sendo incompatíveis com a Constituição.

“25. Portanto, em conclusão, a Lei nº 3.857/60, que veicula restrições à atividade do músico e que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil, a esta atribuindo função de regulamentação e fiscalização, impôs limitações incompatíveis com a Constituição ao livre exercício de atividade profissional ou econômica, razão pela qual o título executivo, dela conseqüente, padece de invalidade. (A conclusão não impede o funcionamento da Ordem dos

Músicos do Brasil. Os profissionais nela registrados, caso repute valiosa a manutenção da entidade, continuarão pagando as contribuições anuais. O que é inválido é a atribuição de função de regulamentação e fiscalização à entidade, com as conseqüentes restrições à atividade profissional dos músicos, inclusive daqueles que não a vêem como legítima.). (...)” - Negritos nossos.

Estas são, portanto, as posições da CTASP, do Governo da União e de membros do Poder Judiciário que já puderam se manifestar sobre a diretriz constitucional acerca do tema “regulamentação de profissões”.

Sob o ponto de vista do processo legislativo, já tramitaram, nesta Casa Legislativa, projetos de lei sobre a regulamentação da profissão de Musicoterapeuta, tendo sido arquivados definitivamente em virtude do término da sessão legislativa ou pela rejeição da matéria. São eles: PL nº 5687, de 1978, do Dep. Cleverson Teixeira, PL nº 2303, de 1979, do Dep. Borges da Silveira, PL nº 3315, de 1984, também do Dep. Borges da Silveira, PL nº 4721, de 1994, do Dep. Maluly Netto e PL nº 3034, de 1997, do Dep. Cunha Bueno.

Embora esta seja uma Casa Política, em consonância com o preconizado pela Carta Magna, com o entendimento da CTASP, do Poder Executivo e de membros do Poder Judiciário, podemos dizer que um projeto de lei que vise à regulamentação profissional do Musicoterapeuta constitui uma tarefa difícil.

Isto posto, contamos com o apoio dos Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ^{6 junho}~~10 de março~~ de 2001.


Deputado GONZAGA PATRIOTA

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 04 - 2005